



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal	Pva do Leste-MT
FL. nº	Rub
012	<i>[Handwritten Signature]</i>

PARECER JURÍDICO LCR – 120/2018

EMENTA: Projeto de Lei 903/2018, que Estabelece nova tabela de remuneração para os Conselheiros Tutelares e dá outras providências.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei 903/2018, que Estabelece nova tabela de remuneração para os Conselheiros Tutelares**, passo a opinar com as seguintes considerações:

O presente Projeto dispõe sobre o reajuste de vencimentos dos Conselheiros Tutelares que atuam no Município.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso X, disciplina a matéria sob apreciação, nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifei).



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
013	

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao que dispõem o Regimento Interno, art. 89, § 1º, inciso II, e a *Lei Orgânica Municipal*, art. 37, § 1º, inciso II, alínea a.

Consta do referido Projeto de Lei, encartado às fls. 003, o Anexo I – Nível, Cargo, Símbolo e Vencimento, bem como, às fls. 004 e 005, o Anexo II – Despesa com Pessoal Impacto Orçamentário – Financeiro 2018/2020, subscrito pelo Contador Municipal, além do Anexo III – Declaração firmada pelo sr. Prefeito Municipal, onde declara que o aumento tem adequação orçamentária e financeira, de acordo com a LOA – Lei Orçamentária Anual e a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo que não ocorrerão prejuízos às metas fiscais, devendo, caso necessário, realizar o contingenciamento de outras despesas. Por fim, consta Ata do COPARP, às fls. 007, anuindo à proposta de reajuste dos referidos servidores.

Em sua Justificativa, às fls. 006, o Autor do Projeto expõe as razões de sua propositura, sobre tudo elencado a necessidade de atender à histórica reivindicação dos Conselheiros Tutelares, que se encontram com seus vencimentos defasados, percebendo remuneração menor que municípios vizinhos, como o caso de Poxoréu.

Desta feita, à **Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Economia e Finanças e Orçamento**, caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

Assim, não encontrando nenhum óbice legal que impeça o trâmite do presente Projeto de Lei sob análise, opino **favoravelmente** ao trâmite do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 13 de setembro de 2018.

Luiz Carlos Rezende
OAB/MT 8987-B
Assessor Jurídico